



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0023413-52.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EWERTON MARTINS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **tendo em vista a perda do objeto, DERAM POR PREJUDICADO o presente recurso V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0023413-52.2024.8.26.0050

Agravante: Ewerton Martins da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Marcelo Matias Pereira

Voto nº 11905

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PENA DE MULTA. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo em execução interposto pela Defensoria Pública contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade da pena de multa imposta ao sentenciado Ewerton Martins da Silva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa, ainda que não houvesse o trânsito em julgado para a acusação na data da publicação do decreto presidencial de indulto.

III. Razões de Decidir

3. O recurso perdeu o objeto, pois a sentença de folhas 79/83 dos autos originários concedeu ao sentenciado o indulto natalino da pena de multa, com base no Decreto nº 12.338/2024, extinguindo a punibilidade com relação à pena de multa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado. Tese de julgamento: 1. A concessão de indulto natalino extingue a punibilidade da pena de multa, tornando prejudicado o recurso.

Legislação Citada:

Decreto nº 12.338/2024

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública do Estado, nas folhas 1/8 dos autos, contra a r. decisão proferida pelo i. Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal da Barra Funda, que nas folhas 34/39 dos autos de nº 1021342-60.2024.8.26.0050, indeferiu o pedido formulado **em favor do(a) sentenciado(a) Ewerton Martins da Silva**, no sentido de se declarar a extinção da punibilidade da pena de multa, em razão do indulto presidencial veiculado pelo Decreto n. 11.846/2023.

Pleiteia, em síntese, a extinção da punibilidade da pena de multa

ainda que não houvesse o trânsito em julgado para a acusação na data da publicação do decreto presidencial.

O recurso foi recebido na folha 9 do processado.

Posteriormente, através da contraminuta apresentada nas folhas 13/15 do processado, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 17).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 33/38, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

No caso em tela, o presente recurso encontra-se prejudicado, pois pelo que se vê da sentença de folhas 79/83 dos autos originários, foi concedido ao sentenciado o indulto natalino da pena de multa, com base no Decreto nº 12.338/2024, de forma a pena de multa foi julgada extinta.

Nesse contexto, em que já foi extinta a punibilidade do sentenciado em relação à pena de multa, perdeu o objeto a interposição, tornando-se o agravante carecedor de interesse recursal decorrente de causa superveniente.

Assim, tendo em vista a perda do objeto, DOU POR PREJUDICADO o presente recurso.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator